



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.781 - SP (2013/0174469-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **ROBERTO ZULAR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ARI APARECIDO DOS SANTOS RODRIGUES**
ADVOGADO : **RAUL MEIRELLES BREVES E OUTRO(S)**
INTERES. : **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
ADVOGADOS : **BRUNO MATIAS LOPES E OUTRO(S)**
 MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
 OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA FUNDADA NO EXAME DE MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF.

1. Por ofensa a direito local não cabe recurso especial. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280/STF.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.781 - SP (2013/0174469-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROBERTO ZULAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARI APARECIDO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : RAUL MEIRELLES BREVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 501/503) apresentado contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. JUÍZES. INSCRIÇÃO NA OAB. INCOMPATIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A agravante sustenta, em síntese, que não se pode aplicar a Súmula 280/STF, uma vez que o exame da matéria tratada no recurso especial não demanda o exame de legislação estadual.

Requer seja provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.781 - SP (2013/0174469-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA FUNDADA NO EXAME DE MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF.

- 1. Por ofensa a direito local não cabe recurso especial. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280/STF.**
- 2. Agravo regimental não provido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não assiste razão à parte agravante.

Com efeito, verifica-se que as razões apostas no presente regimental não são capazes de infirmar as conclusões obtidas pelo decisório agravado, o qual bem aplicou o direito à espécie. Para melhor entendimento da questão, transcrevo os termos em que foi prolatado:

Nas razões do recurso especial, interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, a ora agravante aponta violação ao art. 28, II, da Lei 8.906/94, por entender que não há incompatibilidade para o exercício profissional do advogado que integre, na qualidade de membro, o Conselho de Contribuintes.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso foi inadmitido pela decisão de e-STJ fls. 476/477 cujos fundamentos foram impugnados por meio do presente agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

A recorrente impugnou devidamente os fundamentos adotados na decisão agravada, mostrando-se preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente recurso, razão pela qual passa-se ao exame do recurso especial.

Consta do acórdão recorrido (e-STJ fl. 459):

O Tribunal de Impostos e Taxas tem por atribuição específica processar e julgar os recursos administrativos, de natureza tributária opostos pelos contribuintes.

A sua natureza é de órgão julgador no plano administrativo ou extrajudicial. Recebem do Estado o munus de julgadores e, portanto, juízes de investidura temporária.

Ora, a advocacia é incompatível com o exercício das atividades de membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas e, segundo a dicção do art. 28, II, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB), "de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta ou indireta".

E exatamente a hipótese dos autos.

Portanto, essa incompatibilidade somente estaria superada se integrantes do Tribunal de Impostos e Taxas estivessem com sua inscrição suspensa durante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período em que exerceram as funções de julgadores.

Não é, entretanto, o que ocorreu, como se verifica nas certidões abroqueladas aos autos.

À época do julgamento do recurso administrativo do recorrido estavam inscritos na OAB e, portanto, aptos (de acordo com o órgão de classe) para o exercício da advocacia, não obstante as funções que lhes foram cometidas para integrar o TIT exsurdissem como impedimento absoluto para aquele exercício.

Nula, portanto, a decisão proferida por aquele Tribunal administrativo em razão do impedimento de um ou mais de seus integrantes".

Verifica-se que o exame da matéria demandaria o exame de legislação estadual, o que é inviável nesta via, nos termos da Súmula 280 do STF: - Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Isto porque, embora o recorrente tenha indicado afronta ao art. 28, II, da Lei 8.906/94, a argumentação recursal é destinada a demonstrar que "a lisura dos atos praticados no contencioso administrativo paulista é regida pela legislação própria (Lei Estadual 10.941/2001 e respectivo Decreto regulamentar n.º 46.674/2002)", de forma que não há incompatibilidade entre o exercício da função de juízes administrativos e a respectiva inscrição na OAB.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXAME DE LEI LOCAL. LEI ESTADUAL N. 8.821/1989. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF.

- Nos termos do verbete n. 280 da Súmula do Pretório Excelso, "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1289536/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 08/03/2012)

Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, conheço do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Para fundamentar seu pedido de reforma da decisão monocrática, sustenta a agravante que (e-STJ fl. 503), *"não há dúvida de que a questão discutida nos autos cinge-se à violação da legislação federal (artigo 28, II, do Estatuto da OAB), motivo pelo qual o recurso deve ser recebido com fundamento na alínea 'a', afastando-se a aplicação da Súmula 280 do STF"*.

Ocorre que a despeito de a recorrente apontar a violação ao artigo 28, II, da Lei 8.906/94 para fundamentar seu inconformismo, verifica-se que a determinação da incompatibilidade ou não para a atuação dos membros, inscritos na OAB, no Tribunal de Impostos e Taxas, demanda a análise dos dispositivos de regência do processo administrativo tributário paulista e do Regimento Interno do próprio órgão administrativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, tal providência não é possível em sede de recurso especial. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280/STF: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALE-REFEIÇÃO. PAGAMENTO NO PERÍODO DE FÉRIAS. ESTORNO DE PARTE DO VALOR. LEI ESTADUAL 10.002/93. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, para ser apreciado o recurso especial interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, cabe ao recorrente indicar o dispositivo de lei federal violado, pois o dissídio jurisprudencial baseia-se na interpretação divergente da norma federal.

3. A ofensa a direito local não enseja recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1377642/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2. Não se verifica na espécie ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que a lide foi solvida nos limites necessários e com a devida motivação, coerência e clareza, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pela parte recorrente.

3. Ademais, a pretendida inversão do julgado, da maneira como posta a questão nas razões do Especial, mostra-se descabida, porquanto implicaria, necessariamente, em análise de legislação local (Decreto 31.052/2009 e Lei Municipal 3.360/2002), providência vedada nesta via recursal, nos termos da Súmula 280/STF, aplicável ao caso por analogia.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 313896/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 12/06/2013)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0174469-0

AgRg no
AREsp 353.781 / SP

Números Origem: 241998 2498 2629985 2629985300 710952820028260000 994020710955

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ROBERTO ZULAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARI APARECIDO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	: RAUL MEIRELLES BREVES E OUTRO(S)
INTERES.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADOS	: MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(S) OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR BRUNO MATIAS LOPES

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ROBERTO ZULAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARI APARECIDO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	: RAUL MEIRELLES BREVES E OUTRO(S)
INTERES.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADOS	: MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR BRUNO MATIAS LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.